

Não vale como certidão.

Processo : **0017702-11.2016.8.08.0030**

Ação : **Mandado de Segurança**

Vara: **LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Petição Inicial : **201601223718**

Natureza : **Fazenda Estadual**

Situação : **Tramitando**

Data de Ajuizamento: **23/08/2016**

Distribuição

Data : **23/08/2016 17:58**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

FACELI - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES

Impetrante

ROBERTO RODRIGUES PECHINHO

22069/ES - RAMON MESQUITA GARCIA

Juiz: THIAGO ALBANI OLIVEIRA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: **0017702-11.2016.8.08.0030**

Requerente: **ROBERTO RODRIGUES PECHINHO**

Requerido: **FACELI - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES**

DECISÃO

1 DO RECEBIMENTO DA INICIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO RODRIGUES PECHINHO em face de ato supostamente coator do Diretor da Fundação Faculdades Integradas do Município de Linhares – FACELI.

Inicialmente, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade, em especial a capacidade postulatória; petição inicial apta; competência e imparcialidade

do juízo; capacidade processual e capacidade de ser parte das litigantes. Também estão presentes a *legitimidade ad causam* e o interesse de agir (necessidade/adequação), motivo pelo qual recebo a inicial.

2 SÍNTESE FÁTICA

O edital 097/2016, publicado pela Fundação impetrada, regulamenta o processo seletivo para ingresso no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil Constitucional.

Alega o impetrante que o item IV, do referido edital, elege como critério único e exclusivo de seleção para ingresso na Pós o coeficiente obtido pelo interessado em sua graduação de nível superior, o que entende ser ilegal e inconstitucional.

É o breve relatório.

3 DA LIMINAR REQUERIDA

A Lei 12.016/2009 prevê em seu artigo 7º, inciso III a possibilidade de concessão de liminar para suspender o ato dito coator, desde que se verifique fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Cássio Scarpinella Bueno, ainda à luz de Código de Processo Civil de 1973, já professava que os requisitos acima mencionados nada mais eram do que os já conhecidos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos:

"Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (...)".

"A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada na expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal (...)" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2ª edição, 2010).

Dessa forma, passemos a análise de tais pressupostos.

3.1 DO FUNDAMENTO RELEVANTE - FUMUS BONI IURIS

Analisando a peça inaugural, percebo que o ato apontado como coator se materializa no critério de seleção adotado pela Instituição de Ensino Superior para selecionar os candidatos que ingressarão na Pós-Graduação.

Dispõe a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Art. 4º, Decreto-lei nº 4.657/1942). Assim, para análise da existência do *fumus boni iuris*, valho-me das disposições contidas na Lei 9.784/99 e 8.666/93.

Prevê o Art. 2º, da Lei 9.784/99, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Em seu inciso VI, ainda enaltece o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, determinando à Administração Pública a obediência aos seguintes critérios:

Art. 2º, Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Pelo exposto, aparenta que a autoridade coatora, ao elencar unicamente como critério de seleção o coeficiente obtido na graduação, não atendeu ao princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, ínsito à atuação administrativa.

A adoção deste critério como único e exclusivo não se revela apto a possibilitar que todos os interessados concorram em igualdade de condições, selecionando-os pelo seu mérito atual. Explico:

A primeira indagação que faço é se a exigência dos cursos superiores e o nível de cobrança sobre os alunos de direito se mantém exatamente o mesmo com o passar das décadas. Pois, pelo critério adotado, aquele formando da década de 60 poderá concorrer com seu coeficiente juntamente aos que se formaram em períodos distintos, com critérios avaliativos e grades curriculares distintas, as quais se alteraram e aperfeiçoaram com o tempo - mais precisamente, nos últimos 50 (cinquenta) anos. Em resumo, é razoável comparar o coeficiente de um formando de 1960 ou 1970 com o de um formando de 2015? Por óbvio que não.

A segunda indagação a ser feita é se todas as instituições de ensino superior do país possuem a mesma concorrência por ocasião do ingresso e o mesmo tipo de cobrança em sua grade curricular. A resposta também é negativa, bastando observar o número de aprovações nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a nota de cada instituição junto ao Ministério da Educação do Governo Federal.

A terceira questão que se impõe é a situação daqueles que iniciaram no ensino superior em cursos com disciplinas compatíveis e que depois passaram a cursar Direito com aproveitamento de algumas dessas matérias. É razoável supor que os que cursaram Teoria geral do Direito em um curso de Administração, com a posterior mudança pro curso de Direito, não se submeteram ao mesmo nível de exigência pela cobrança distinta, o que fere a isonomia.

Por fim, imaginemos um estudante de direito, casado e com filhos, que necessita trabalhar exaustivamente para sustentar sua família e adimplir as mensalidades de sua faculdade. Suponha que, em razão de tais dificuldades, tenha se formado com um coeficiente não muito alto, mas que atualmente, após o sucesso na carreira, tornou-se um advogado bem sucedido, com títulos e alto conhecimento jurídico. Pelo critério de seleção adotado, este não seria selecionado em detrimento de outro estudante que, na mesma época, contou com os pais para mantê-lo exclusivamente nos estudos, conseguindo se graduar com alto coeficiente, mas que, posteriormente abandonou por completo a carreira jurídica.

Pois bem, por toda estas questões se mostra desarrazoado o critério fixado pela impetrada, que não atende ao mérito, que é o que se busca em qualquer seleção pública, que visa selecionar os interessados mais bem preparados na atualidade, como ocorreu com os professores no recente concurso realizado pela FACELI.

Exatamente nessa busca pelo melhor na seleção pública, o Art. 37, da Constituição Federal de 1988 (CF), aduz que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando materializar o princípio da eficiência, ao qual está adstrita, a Administração Pública, em regra, observa em todas as suas seleções públicas o disposto no Art. 37, II, da CF:

“a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Por óbvio que a literalidade da norma se refere ao concurso público, mas analisando-se sistematicamente a Constituição, seus princípios, e a legislação infraconstitucional correlata (vide lei 8.666/93, 9.784/99), ***tem-se que a utilização dos critérios “provas ou de provas e títulos” mostra-se adequado na seleção pública para uma vaga pública de pós-graduação***, materializando-se o princípio da eficiência a que almejou o Poder Constituinte. Tanto é que, **em regra, a própria seleção para ingresso no ensino superior é invariavelmente realizado por meio de provas.**

Como reforço, basta observar por analogia que a lei 8.666/93 estabelece critérios de seleção para nortear a atuação da administração Pública.

Dispõe o Art. 3º, da lei 8666/93 que a licitação (que aqui pode ser aplicada analogicamente como seleção) destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao tratar de julgamento objetivo, por certo o legislador não se referiu ao julgamento objetivo formal, por respeito à Constituição (Art. 5º), mas sim ao julgamento objetivo

material.

Não se está afirmando que a adoção única e exclusiva do coeficiente obtido na graduação - como forma de ingresso na Pós-Graduação - não seja um critério formalmente objetivo. Ele o é. Contudo sua aplicação isolada, culmina em uma desigualdade material, o que o impede de ser materialmente objetivo.

Assim, segundo a Lei 8.666/93, ao se elaborar os critérios de uma seleção, a administração Pública deve cuidar para que não se frustrasse sua competitividade:

Art.3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, a seleção pública, à luz da Constituição da República, com base na interpretação analógica dos dispositivos infralegais ventilados, apontam pela razoabilidade do fundamento quanto à ilegalidade do critério único de seleção por meio do coeficiente da graduação.

3.2 DO RISCO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA - PERICULUM IN MORA

Não é forçoso reconhecer o risco da “ineficácia da medida”, caso seja somente ao final concedida a segurança. O *periculum in mora* resta patente no caso concreto, tendo em vista que as inscrições para o processo seletivo se encerram no dia 31 de agosto de 2016, e o resultado da seleção está com data prevista para o dia 02 de setembro de 2016.

Assim, caso a segurança não seja concedida liminarmente, candidatos que poderiam participar da seleção, se outros critérios objetivos fossem utilizados, talvez sejam impedidos de participar por conta dos motivos já explanados na fundamentação desta decisão.

Assim, entendo como preenchido tal requisito.

Por fim, não há que se falar em *periculum in mora* inverso, pois, caso seja revogada a presente liminar, a instituição poderá normalmente prosseguir sua seleção sem qualquer prejuízo público.

4 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, com base no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 e determino a autoridade coatora que suspenda o edital de seleção para a Pós-Graduação em Direito Civil Constitucional até a elaboração de novos critérios objetivos de seleção pública, sob pena de multa diária que fixo, desde já, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicadas pessoalmente aos responsáveis pelo cumprimento do *decisum*.

Determino também a publicidade da suspensão do concurso pelos mesmos meios de comunicação pelos quais foi divulgada a abertura das inscrições.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê imediato cumprimento ao *decisum*, assim como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-lhe cópia da inicial, conforme previsto no art. 7º inciso I da Lei de Mandado de Segurança.

Dê ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intime-se o impetrante, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça.

Serve a presente Decisão como Mandado/Ofício, devendo ser cumprida por oficial de justiça plantonista.

Diligencie-se.

LINHARES, [25/08/2016]

THIAGO ALBANI OLIVEIRA

Juiz de Direito

Dispositivo

Número do Processo: **0017702-11.2016.8.08.0030**

Requerente: **ROBERTO RODRIGUES PECHINHO**

Requerido: **FACELI - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES**

DECISÃO

1 DO RECEBIMENTO DA INICIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO RODRIGUES PECHINHO em face de ato supostamente coator do Diretor da Fundação Faculdades Integradas do Município de Linhares – FACELI.

Inicialmente, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade, em especial a capacidade postulatória; petição inicial apta; competência e imparcialidade do juízo; capacidade processual e capacidade de ser parte das litigantes. Também estão presentes a *legitimidade ad causam* e o interesse de agir (necessidade/adequação), motivo pelo qual recebo a inicial.

2 SÍNTESE FÁTICA

O edital 097/2016, publicado pela Fundação impetrada, regulamenta o processo seletivo para ingresso no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil Constitucional.

Alega o impetrante que o item IV, do referido edital, elege como critério único e exclusivo de seleção para ingresso na Pós o coeficiente obtido pelo interessado em sua graduação de nível superior, o que entende ser ilegal e inconstitucional.

É o breve relatório.

3 DA LIMINAR REQUERIDA

A Lei 12.016/2009 prevê em seu artigo 7º, inciso III a possibilidade de concessão de liminar para suspender o ato dito coator, desde que se verifique fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Cássio Scarpinella Bueno, ainda à luz de Código de Processo Civil de 1973, já professava que os requisitos acima mencionados nada mais eram do que os já conhecidos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos:

"Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (...)".

"A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada na expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal (...)" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2ª edição, 2010).

Dessa forma, passemos a análise de tais pressupostos.

3.1 DO FUNDAMENTO RELEVANTE - FUMUS BONI IURIS

Analisando a peça inaugural, percebo que o ato apontado como coator se materializa no critério de seleção adotado pela Instituição de Ensino Superior para selecionar os candidatos que ingressarão na Pós-Graduação.

Dispõe a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Art. 4º, Decreto-lei nº 4.657/1942). Assim, para análise da existência do *fumus boni iuris*, valho-me das disposições contidas na Lei 9.784/99 e 8.666/93.

Prevê o Art. 2º, da Lei 9.784/99, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Em seu inciso VI, ainda enaltece o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, determinando à Administração Pública a obediência aos seguintes critérios:

Art. 2º, Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

Pelo exposto, aparenta que a autoridade coatora, ao elencar unicamente como critério de seleção o coeficiente obtido na graduação, não atendeu ao princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, insito à atuação administrativa.

A adoção deste critério como único e exclusivo não se revela apto a possibilitar que todos os interessados concorram em igualdade de condições, selecionando-os pelo seu mérito atual. Explico:

A primeira indagação que faço é se a exigência dos cursos superiores e o nível de cobrança sobre os alunos de direito se mantém exatamente o mesmo com o passar das décadas. Pois, pelo critério adotado, aquele formando da década de 60 poderá concorrer com seu coeficiente juntamente aos que se formaram em períodos distintos, com critérios avaliativos e grades curriculares distintas, as quais se alteraram e aperfeiçoaram com o tempo - mais precisamente, nos últimos 50 (cinquenta) anos. Em resumo, é razoável comparar o coeficiente de um formando de 1960 ou 1970 com o de um formando de 2015? Por óbvio que não.

A segunda indagação a ser feita é se todas as instituições de ensino superior do país possuem a mesma concorrência por ocasião do ingresso e o mesmo tipo de cobrança em sua grade curricular. A resposta também é negativa, bastando observar o número de aprovações nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a nota de cada instituição junto ao Ministério da Educação do Governo Federal.

A terceira questão que se impõe é a situação daqueles que iniciaram no ensino superior em cursos com disciplinas compatíveis e que depois passaram a cursar Direito com aproveitamento de algumas dessas matérias. É razoável supor que os que cursaram Teoria geral do Direito em um curso de Administração, com a posterior mudança pro curso de Direito, não se submeteram ao mesmo nível de exigência pela cobrança distinta, o que fere a isonomia.

Por fim, imaginemos um estudante de direito, casado e com filhos, que necessita trabalhar exaustivamente para sustentar sua família e adimplir as mensalidades de sua faculdade. Suponha que, em razão de tais dificuldades, tenha se formado com um coeficiente não muito alto, mas que atualmente, após o sucesso na carreira, tornou-se um advogado bem sucedido, com títulos e alto conhecimento jurídico. Pelo critério de seleção adotado, este não seria selecionado em detrimento de outro estudante que, na mesma época, contou com os pais para mantê-lo exclusivamente nos estudos, conseguindo se graduar com alto coeficiente, mas que, posteriormente abandonou por completo a carreira jurídica.

Pois bem, por toda estas questões se mostra desarrazoado o critério fixado pela impetrada, que não atende ao mérito, que é o que se busca em qualquer seleção pública, que visa selecionar os interessados mais bem preparados na atualidade, como ocorreu com os professores no recente concurso realizado pela FACELI.

Exatamente nessa busca pelo melhor na seleção pública, o Art. 37, da Constituição Federal de 1988 (CF), aduz que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando materializar o princípio da eficiência, ao qual está adstrita, a Administração Pública, em regra, observa em todas as suas seleções públicas o disposto no Art. 37, II, da CF:

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Por óbvio que a literalidade da norma se refere ao concurso público, mas analisando-se sistematicamente a Constituição, seus princípios, e a legislação infraconstitucional correlata (vide lei 8.666/93, 9.784/99), **tem-se que a utilização dos critérios "provas ou de provas e títulos" mostra-se adequado na seleção pública para uma vaga pública de pós-graduação**, materializando-se o princípio da eficiência a que almejou o Poder Constituinte. Tanto é que, **em regra, a própria seleção para ingresso no ensino superior é invariavelmente realizado por meio de provas.**

Como reforço, basta observar por analogia que a lei 8.666/93 estabelece critérios de seleção para nortear a atuação da administração Pública.

Dispõe o Art. 3º, da lei 8666/93 que a licitação (que aqui pode ser aplicada analogicamente como seleção) destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao tratar de julgamento objetivo, por certo o legislador não se referiu ao julgamento objetivo formal, por respeito à Constituição (Art. 5º), mas sim ao julgamento objetivo material.

Não se está afirmando que a adoção única e exclusiva do coeficiente obtido na graduação - como forma de ingresso na Pós-Graduação - não seja um critério formalmente objetivo. Ele o é. Contudo sua aplicação isolada, culmina em uma desigualdade material, o que o impede de ser materialmente objetivo.

Assim, segundo a Lei 8.666/93, ao se elaborar os critérios de uma seleção, a administração Pública deve cuidar para que não se frustrasse sua competitividade:

Art.3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, a seleção pública, à luz da Constituição da República, com base na interpretação analógica dos dispositivos infralegais ventilados, apontam pela razoabilidade do fundamento quanto à ilegalidade do critério único de seleção por meio do coeficiente da graduação.

3.2 DO RISCO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA - PERICULUM IN MORA

Não é forçoso reconhecer o risco da “ineficácia da medida”, caso seja somente ao final concedida a segurança. O *periculum in mora* resta patente no caso concreto, tendo em vista que as inscrições para o processo seletivo se encerram no dia 31 de agosto de 2016, e o resultado da seleção está com data prevista para o dia 02 de setembro de 2016.

Assim, caso a segurança não seja concedida liminarmente, candidatos que poderiam participar da seleção, se outros critérios objetivos fossem utilizados, talvez sejam impedidos de participar por conta dos motivos já explanados na fundamentação desta decisão.

Assim, entendo como preenchido tal requisito.

Por fim, não há que se falar em *periculum in mora* inverso, pois, caso seja revogada a presente liminar, a instituição poderá normalmente prosseguir sua seleção sem qualquer prejuízo público.

4 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, com base no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 e determino a autoridade coatora que suspenda o edital de seleção para a Pós-Graduação em Direito Civil Constitucional até a elaboração de novos critérios objetivos de seleção pública, sob pena de multa diária que fixo, desde já, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicadas pessoalmente aos responsáveis pelo cumprimento do *decisum*.

Determino também a publicidade da suspensão do concurso pelos mesmos meios de comunicação pelos quais foi divulgada a abertura das inscrições.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê imediato cumprimento ao *decisum*, assim como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-lhe cópia da inicial, conforme previsto no art. 7º inciso I da Lei de Mandado de Segurança.

Dê ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intime-se o impetrante, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça.

Serve a presente Decisão como Mandado/Ofício, devendo ser cumprida por oficial de justiça plantonista.

Diligencie-se.

LINHARES, [25/08/2016]

THIAGO ALBANI OLIVEIRA

Juiz de Direito